



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357175-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante LUIZ FERNANDO AVENA, é agravado JOSIANE SANTANA PINHATE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pereira Barreto – 2ª. Vara Judicial
Agte: Luiz Fernando Avena
Agdo: Josiane Santana Pinhate ME
Juiz: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.060

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida que denegou os benefícios da Justiça Gratuita. Insurgência. Descabimento. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que o agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Avena, contra r. decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, movida em face de Josiane Santana Pinhate ME, que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

O preceito assentado no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, emerge claro: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Estabeleceu-se o ônus processual.

De outra banda, estabelece o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção é meramente relativa.

Assim, conjugando ambas as disposições, conclui-se que "o exame dos pressupostos autorizantes da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da parte interessada, situação que torna indispensável a exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada que, a um só tempo, evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados" (Agravado de Instrumento nº 2202892-39.2015.8.26.0000, Relator(a): Renato Sartorelli; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2015; Data de registro: 10/10/2015).

Em face do teor da declaração de rendimentos (fls.63/69), entendo não configurado o estado de necessidade por ele declarado à fl.11, uma vez que possui rendimento mensal suficiente para arcar com as despesas processuais, tanto que no IR 2023/2024, informa ter recebidos como rendimentos tributados R\$-44.263,22, com tributação exclusiva R\$-3.404,88 e como atividade rural R\$-15.045,12, tudo a demonstrar sua capacidade financeira.

Assim, em consequência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl.08, pois o autor não merece a concessão da gratuidade de justiça, que deve ser atribuída a quem dela realmente necessita.

Em consequência, determino emende o(a) autor(a) a petição inicial juntando aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária e a guias de diligências do Sr. Oficial de Justiça ou taxa da despesa postal (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 dias (art.290 do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, é de se destacar que o artigo 290 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição se o feito não for preparado no prazo de quinze dias após a sua intimação para pagamento das custas e despesas de ingresso.

Diante dessas circunstâncias e cumprindo aos autores efetuar o pagamento que se faz necessário para distribuir a causa, a ação não tem como vingar, razão pela qual fica determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observe que o artigo 290 expressamente desobriga a intimação pessoal da parte e, por conseguinte, o autor deverá abster-se de protocolar qualquer petição endereçada a estes autos.

A providência a ser tomada é a nova distribuição da ação, com a pendência regularizada.

Façam a remessa ao Cartório Distribuidor, para as anotações necessárias.

Após, archive-se.

Intimem-se e cumpra-se." (A propósito, veja-se fls. 70/71 – autos de origem).

Diz a agravante que o art. 5º, inciso LXXIV, CF, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido, afirma que, a despeito de possuir rendimentos, estes não são suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento do seu

sustento ou de sua família.

Isso porque a seu ver, a análise da insuficiência de recursos deve considerar não só os rendimentos auferidos, mas também a capacidade da parte tendo em conta suas despesas ordinárias.

Nesse sentido, afirma que o Juízo de Primeiro Grau desconsiderou as condições sociais e econômicas na quais o agravante se encontra.

Realmente, é funcionário público e recebe mensalmente remuneração inferior a três salários mínimos, valor insuficiente para cobrir gastos com alimentação, moradia, transporte, dentre outros gastos ordinários, caso seja necessário o recolhimento das custas processuais.

Faz referência a jurisprudência que entende aplicável ao caso.

Afirma que o art. 99, §3º, CPC, estabelece presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pela reforma da decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

Recebido o recurso, a ele foi atribuído efeito suspensivo, bem como determinado ao agravante que trouxesse aos autos, documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, o que foi cumprido a fls. 72/90.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária, posto que ainda não citada nos autos de origem.

No mais, com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita deve ser mantida.

Não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos** (g.n.).

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre,

satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Destarte, forçoso convir que em havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgR-EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Pois bem.

A análise dos autos dá conta de que o agravante, conquanto instado a tanto, tal como determina o art. 99, § 2º., do CPC, não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

Realmente, analisada a documentação carreada aos autos de origem e a este recurso, verifica-se que além dos vencimentos percebidos pelo agravante, na qualidade de funcionário municipal (fls. 12/14), os extratos carreados a este recurso (fls.73/81), dão conta de que ele percebe créditos de valores expressivos, como por exemplo:

Dia 15/10/2024 – crédito de R\$ 12.943,72;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dia 14/11/2024 – crédito de R\$ 36.300,00;

Dia 18/11/2024 – crédito de R\$ 15.734,99.

Não cuidou o agravante de esclarecer a que se refere tal movimentação financeira.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que, sem dúvida alguma, o agravante percebe mensalmente, valor superior a três salários-mínimos, paradigma adotado por esta C. Câmara para a concessão da benesse.

Logo, forçoso convir que, face ao que se tem nos autos, o agravante não faz jus à benesse da gratuidade, que deve ser concedida a quem efetivamente necessita e não a se prestar a franquear os serviços judiciários, a quem não precisa, face à sua situação financeira.

De rigor, portanto, o improvimento do recurso, mantida, via de consequência, a r. decisão que denegou o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator